

2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

⁽¹⁾ JO C 189, de 29.6.2013

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 6 de fevereiro de 2014 — El Corte Inglés, SA/
/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

(Processo C-301/13 P) ⁽¹⁾

**[«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 207/2009 —
Artigo 8.º, n.º 1, alínea b) — Marca nominativa CLUB GOURMET e CLUB DEL GOURMET —
Indeferimento da oposição — Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Artigo 181.º — Recurso
em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente»]**

(2014/C 175/21)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: El Corte Inglés, SA (representantes: J. L. Rivas Zurdo e E. Seijo Veiguela, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: O. Mondéjar Ortuño, agente)

Objeto

Recurso do acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 20 de março de 2013, El Corte Inglés/IHMI — Chez Gerard (CLUB GOURMET)(T-571/11), no qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 28 de julho de 2011 (Processo R 1946/2010-1), relativo a um processo de oposição entre a El Corte Inglés, SA e a Groupe Chez Gerard Restaurants Ltd.

Dispositivo

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A El Corte Inglés, SA é condenada nas despesas.*

⁽¹⁾ JO C 207 de 20.07.2013.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 30 de janeiro de 2014 (pedido de decisão
prejudicial do Polymeles Protodikeio Athinon — Grécia) — Warner — Lambert Company LLC, Pfizer
Ellas AE/SiegerPharma Anonymi Farmakeftiki Etaireia**

(Processo C-372/13) ⁽¹⁾

**[«Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Questões submetidas a título
prejudicial idênticas a questões sobre as quais o Tribunal de Justiça já se pronunciou — Acordo sobre os
Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC) — Artigo 27.º —
Objeto patenteável — Artigo 70.º — Proteção dos objetos existentes»]**

(2014/C 175/22)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Polymeles Protodikeio Athinon

Partes no processo principal

Recorrentes: Warner-Lambert Company LLC e Pfizer Ellas AE.

Recorrida: SiegerPharma Anonymi Farmakeftiki Etaireia

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Polymeles Protodikeio Athinon — Interpretação dos artigos 27.º e 70 do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio («TRIPS»), em anexo ao Acordo que institui a «Organização Mundial do Comércio» (JO 1994, L 336, p. 214) — Distinção entre os domínios de competência comunitária e os de competências dos Estados-Membros — Matéria de patentes — Produtos químicos e farmacêuticos.

Dispositivo

- 1) O artigo 27.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, que constitui o anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994, e aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994), faz parte da política comercial comum.
- 2) O artigo 27.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio deve ser interpretado no sentido de que a invenção de um produto farmacêutico, como o composto químico ativo de um medicamento, é, na falta de uma derrogação ao abrigo dos n.ºs 2 ou 3 deste artigo, suscetível de ser objeto de uma patente nas condições enunciadas no n.º 1 do referido artigo.
- 3) Não se deve considerar que uma patente que é obtida na sequência de um pedido que reivindica a invenção tanto do processo de fabrico de um produto farmacêutico como do produto farmacêutico enquanto tal, mas que apenas foi concedida para o processo de fabrico, abrange, em razão das regras enunciadas nos artigos 27.º e 70.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, a partir da entrada em vigor deste acordo, a invenção do referido produto farmacêutico.

(¹) JO C 78 de 15.03.2014.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 29 de janeiro de 2014 — Simone Gbagbo/
/Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, República da Costa do Marfim**

(Processo C-397/13) (¹)

(Recurso — Prazo — Exigências quanto à forma — Inadmissibilidade manifesta)

(2014/C 175/23)

Língua do processo: o francês

Partes

Recorrente: Simone Gbagbo (representante: J.-C. Tchikaya, advogado)

Outras partes no processo: Conselho da União Europeia (representantes: B. Driessen e M. Chavrier, agentes), Comissão Europeia, República da Costa do Marfim (representante: J.-P. Mignard, advogado)

Objeto

Recurso do acórdão do Tribunal Geral (Quinta Secção), de 25 de abril de 2013, Gbagbo/conselho (T-119/11) no qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso que tinha por objeto um pedido de anulação, por um lado, da Decisão 2011/18/PESC do Conselho, de 14 de janeiro de 2011, que altera a Decisão 2010/656/PESC do Conselho, que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim (JO L 11, p. 36) e, por outro lado, do Regulamento (UE) n.º 25/2011 do Conselho, de 14 de janeiro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 560/2005, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades, a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim (JO L 11, p. 1), na medida em que dizem respeito à recorrente — Congelamento de fundos — Dever de fundamentação — Erro manifesto de apreciação